

PROCESSO - A. I. N° 206854.0004/14-6
RECORRENTE - VALE MANGANÊS S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0013-01/17
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0348-12/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Não há como negar a condição de produto intermediário em relação à mercadoria impugnada, o qual, apesar de não se integrar ao produto final, é integralmente consumido durante o processo produtivo, sendo imprescindível ao mesmo. Considerando que os créditos decorreram da aquisição de autênticos produtos intermediários (e não material de uso e consumo), não há que se falar na exigência do correlato estorno perseguido pelo autuante. Assim, após a exclusão do levantamento fiscal, os produtos correia transportadora e plana, reduz as infrações 3 e 4 da autuação. Infrações parcialmente subsistentes. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª JJF, proferida através do Acórdão nº. 0013-01/17, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual fora lavrado para exigir o ICMS total de R\$2.685.279,20, em decorrência do cometimento das seguintes infrações objeto do presente Recurso Voluntário:

3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$82.703,52, acrescido da multa de 60%. Consta que se trata de materiais de uso e consumo tais como, peças de reposição (correias etc); para lubrificação de utensílios para uso (pá quadrada sem cabo); pneus para veículos diversos;

4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do próprio estabelecimento, nos meses de março, abril, agosto a outubro de 2011, novembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$94.866,36, acrescido da multa de 60%. Consta que esta infração decorre da infração anterior (infração 03), pois se refere aos mesmos produtos elencados nas mesmas notas fiscais, relativamente às entradas interestaduais;

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 16/12/2014 e decidiu pela Procedência em Parte do lançamento, em Decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

Na defesa exordial o impugnante reconheceu na integralidade a infração 5 e parcialmente as infrações 3 e 4. Em momento posterior à defesa, inclusive quando esta Junta de Julgamento Fiscal atendera ao pedido de realização de diligência pela ASTEC para que fossem verificados e analisados os elementos aduzidos na impugnação atinentes às infrações 1 e 2, o impugnante apresentou petição na qual informou que aderira ao Programa Concilia Bahia, Lei nº 13.449/2015 , quantos aos fatos geradores atinentes às infrações 1 e 2,

requerendo a juntada do termo de transação e comprovante de pagamento, que foram acostados aos autos. Requereu, ainda, prosseguimento do processo quanto aos fatos geradores que remanesceram na lide.

O reconhecimento na sua totalidade pelo impugnante das infrações 1 e 5, inclusive com o pagamento do valor do débito reconhecido, na forma do Programa Concilia Bahia, Lei nº 13.449/2015, confirma o acerto da autuação, cabendo, no caso, a homologação do pagamento e, por consequência, a extinção do crédito tributário.

Quanto à infração 2, os próprios autuantes na Informação Fiscal acataram parte das alegações defensivas e excluíram do levantamento os valores exigidos indevidamente no total de R\$17.186,93, referentes às Notas Fiscais nºs. 9565, 3089, 3090 e 2651. O autuado reconheceu a parcela atinente aos valores mantidos pelos autuantes no valor de R\$2.045.257,31, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido na forma do Programa Concilia Bahia, Lei nº 13.449/2015.

Diante disso, este item da autuação é parcialmente procedente, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

Verifica-se, dessa forma, que a lide remanesceu exclusivamente quanto às ocorrências atinentes às infrações 3 e 4 na parte não reconhecida pelo impugnante. Ou seja, restou a discussão apenas quanto aos produtos correia transportadora e correia plana.

O impugnante sustenta que faz jus ao crédito fiscal apropriado referente às Notas Fiscais nºs 7129, 12135, 16701, 16466, 16465, 17108, 17218, 17219, 11908 e 12468 (infração 3), bem como que é indevida a exigência do ICMS referente à diferença de alíquotas “DIFAL” em relação às mesmas Notas Fiscais (infração 4), por se tratar de aquisição de material gradativamente consumido no processo de industrialização em contato direto com o produto fabricado.

Aduz o impugnante que se trata de elemento transportador do minério de manganês fino para sinterização no forno, com o objetivo de enrijecer a peça metálica que irá compor a liga, e dos minérios componentes da liga metálica ao forno de redução. Alega que se não fosse a correia em suas especificidades de constituição apropriadas para o contato com o produto em fabricação, granulometria, temperatura, peso, não seria possível a produção das ligas metálicas. Esclarece que nas linhas de produção industrial em geral, a correia é elemento do processo produtivo utilizado para transportar sobre si materiais e cargas de um ponto a outro, inclusive materiais em processo de industrialização, mantendo contato físico direto com o produto que está sendo transportado. Afirma que o consumo da correia em razão do processo produtivo é análogo ao desgaste dos materiais refratários (elementos dos fornos de redução), cuja aquisição confere ao contribuinte o direito de aproveitamento do crédito fiscal, consoante reiteradas decisões do CONSEF no Estado da Bahia, a exemplo dos Acórdãos CJF nº 0126-12/12, JJF 2125-01/01, CJF nº 0154-12/08, CJF nº 0003-11/05, CJF nº 0406-12/02.

Reforça ainda o seu entendimento mencionando a existência de decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, Acórdão nº 20.782/12/1^a, assim como a Instrução Normativa SLT nº 01/86 do referido Estado.

Os autuantes contestam a argumentação defensiva. Afirmam que a correia se trata de material de uso/consumo do estabelecimento, sendo, dessa forma, indevido o crédito fiscal utilizado (infração 3) e devido o ICMS referente à diferença de alíquotas (infração 4).

Passo a examinar.

A admissibilidade ou não do crédito fiscal e a exigência do ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, tem sido matéria recorrente no âmbito deste CONSEF, em ambas as Instâncias de Julgamento, quando se trata de definir o que é material de uso/consumo ou insumo utilizado no processo produtivo.

No caso de empresa mineradora – como é o caso do autuado – a jurisprudência predominante neste CONSEF aponta no sentido de que, pela especificidade de sua atividade, inclusive tendo normatização própria a respeito da utilização de crédito fiscal dos materiais por ela empregados (art. 93, I, “e”, do RICMS/97), a vedação do crédito fiscal sobre produtos empregados diretamente na sua atividade de extração não pode prevalecer, haja vista que se constituem produtos intermediários e não materiais de uso e consumo.

Neste sentido, vale invocar e reproduzir excertos de votos proferidos por este CONSEF conforme abaixo:

CS Nº 009-21/09

[...]

O art. 93, inc. I, letra “e”, do RICMS/97, que regulamenta as disposições legais atinentes ao direito de crédito na atividade de extração mineral e fóssil, apresenta a seguinte redação:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos;

(...)

e) de mercadorias a serem empregadas diretamente na extração de substâncias minerais ou fósseis;

Uma das leituras que se pode extrair do dispositivo acima mencionado é no sentido de que no processo de extração mineral e fóssil, o legislador não condicionou o direito à apropriação dos créditos fiscais ao consumo instantâneo ou imediato dos materiais aplicados. Também não foi colocada a exigência de incorporação dos denominados bens intermediários ao produto final, até porque nessa atividade não há transformação de uma utilidade em outra, como se verifica no processo de industrialização, mas a retirada de minérios da superfície ou do subsolo, havendo, em relação aos produtos diretamente afetados à atividade extractiva, desgaste ou consumo, em maior e menor espaço de tempo, em função do tipo de contato físico que mantém com o material a ser extraído. Ademais, a incorporação de materiais ao produto da extração pode até ocorrer, mas de forma indesejada em relação a resíduos ou impurezas, não sendo da essência do processo extractivo mineral ou fóssil a transformação de um bem em outro.

Importante destacar que a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, no processo Auto de Infração nº 207140.00037/05-5, ao julgar lançamento tributário atinente a créditos fiscais apropriados na atividade mineradora, registrou no Acórdão nº 0136-11/07 o seguinte entendimento: "...tanto materiais de consumo quanto produtos intermediários, são 'consumidos' pelo estabelecimento (...), porém o que importa para a sua caracterização legal é onde o consumo acontece: se o bem é consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação do produto da empresa, então há que se denominá-lo de produto intermediário, caso contrário, deve ser definido como material de consumo".

Entendemos que o direito ao crédito na atividade mineradora está assentado em cinco premissas, todas elas derivadas de dispositivos contidos na legislação do imposto, originários do Regulamento do ICMS. Em primeiro lugar, a disposição expressa do art. 93, inc. I, letra "e", que ao delimitar o direito de creditamento utiliza as expressões: "mercadorias (...) empregadas diretamente no processo de extração de substâncias minerais e fósseis", afastando a linha de interpretação restritiva desenvolvida pela Procuradoria Estadual no Recurso em exame. As expressões utilizadas pelo legislador não permitem ao intérprete fazer qualquer distinção conceitual quanto às espécies de mercadorias, desde que haja, o preenchimento concomitante de quatro outros requisitos, também contidos na legislação, a saber:

- a) afetação ou participação direta dos produtos no processo extractivo das substâncias minerais ou no corte das mesmas, na condição de elementos indispensáveis;
- b) contato direto com as matérias-primas;
- c) desgaste resultante daquela participação ou contato.
- d) as operações subsequentes se sujeitarem à incidência do imposto.

Os quatro requisitos acima enumerados se encontram também previstos no RICMS/97, em seu art. 93, parágrafo 1º, e sua aplicação conjunta com o dispositivo específico, atinente à atividade de mineração (alínea "e", do inc. I, do art. 93), sustentam a pretensão empresarial pela legitimidade e legalidade dos créditos fiscais apropriados em relação aos seguintes produtos: fio helicoidal, cordoalha dupla e fio diamantado.

Nessa linha de entendimento aqui desenvolvida trilharam outras decisões deste Conselho de Contribuintes da Bahia, assegurando o direito ao crédito de materiais utilizados no corte e polimento de substâncias minerais, a exemplo dos Acórdãos 0076-12/05, 0330-12/06, 0241-12/07 e 0279-12/07, apesar da posição historicamente majoritária deste CONSEF, no sentido de não acolher esses créditos, por enquadrá-los como bens ferramentais, em razão do desgaste dos materiais não se operar de forma instantânea ou imediata ao cabo de cada etapa do processo extractivo. Todavia, diante de força do argumento contrário e a partir de uma leitura mais detida da legislação, faz-se necessária a revisão dessa posição, razão pela qual modifico, também, o entendimento por mim externado no julgamento deste processo na 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF.

CJF Nº 0033-11/06

[...]

Quanto aos bits/botões, também conhecidos como brocas, observo que são empregados na perfuração dos blocos originados dos desmontes de rochas e são inutilizados em razão do contato direto com a rocha para fabricar o produto final do autuado (brita). Este CONSEF, até este momento, exarou decisões contraditórias sobre a questão: em alguns julgamentos como, por exemplo, nos Acórdãos CS nº 0085-21/02 e CJF nos 0080-12/02, considerou legítimos os créditos fiscais oriundos de entradas de brocas nos estabelecimentos de contribuintes com a mesma atividade desenvolvida pelo Recorrente. Em outros lançamentos de ofício, entretanto, entendeu que o crédito fiscal deveria ser glosado, como se pode observar na Resolução nº 1830/00 expedida pela 2^a Câmara de Julgamento Fiscal e no Acórdão CJF nº 0246-11/03.

Em referência às mandíbulas, verifico que são empregadas nos britadores diretamente no processo

produtivo do sujeito passivo para fragmentar a rocha detonada e, do mesmo modo que as brocas, são inutilizadas em decorrência do contato direto com a pedra para fabricar o produto final (brita).

É necessário que se saliente que, tanto os materiais de consumo como os produtos intermediários, são “consumidos” pelo estabelecimento industrial, porém o que importa para a sua caracterização legal é onde o consumo acontece: se o bem é consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação do produto da empresa, então há que se denominá-lo de produto intermediário; caso contrário, deve ser definido como material de consumo.

Assim, embora as brocas e as mandíbulas não possam ser catalogadas como insumos integrantes do produto final, também não podem, a meu ver, ser caracterizadas como partes ou peças de reposição dos equipamentos nos quais se inserem, pois estas (as partes e peças) se desgastam com a mera ação do tempo. No caso das brocas (bits/botões) e das mandíbulas não é a ação do tempo que concorre para a sua inutilização, mas é o atrito ocasionado pela rocha, no processo produtivo de transformar a pedra bruta em brita, que provoca um desgaste progressivo e rápido, fazendo-se necessária a sua substituição em curto prazo. Pode-se dizer, então, que, embora não se integrem ao produto fabricado pelo sujeito passivo, as brocas e as mandíbulas se “consomem” no processo produtivo do autuado, estando vinculadas a este processo, pois entram em contato direto com os bens produzidos, merecendo a denominação de produtos intermediários. Ou, em outras palavras, são bens que sofrem alterações, “como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado”, como bem conceituado na Instrução Normativa SRF nº 358/2003, da Secretaria da Receita Federal. Conseqüentemente, entendo que deve ser acolhido o crédito fiscal utilizado pelo recorrente, tanto em relação às mercadorias, quanto em referência ao serviço de transporte a elas vinculado.

Aliás, este CONSEF já se manifestou anteriormente pela admissibilidade do crédito fiscal referente a mercadorias que se consomem no processo produtivo, ainda que tal desgaste ocorra ao cabo de sua participação em diversos processos produtivos, como é o caso dos discos de widea, placas e caixas refratárias nas empresas fabricantes de azulejos (Acórdãos CJF nºs 0467- 11/03 e 2149-11/01 e CS nº0799/01).

Observo, por fim, que esse entendimento está perfeitamente de acordo com a definição que o RICMS/97 estabelece para as mercadorias de uso e consumo do estabelecimento (artigo 93, inciso v, alínea “b”): “as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação”, o que não é o caso das mercadorias objeto desta autuação, como explanado anteriormente, que se consomem efetiva e diretamente no próprio processo de transformação da rocha bruta em brita.

Por outro lado, o RICMS/97 também determina, em seu artigo 93, § 1º, inciso I, as condições alternativas (e não cumulativas) para que seja permitida a utilização do crédito fiscal relativo a aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, da seguinte forma:

Art.. 93.

(...)

§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que: (grifos meus)

I- as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:

- a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;
- b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou (grifos meus)
- c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso;

Em suma, considero que não merece retificação o posicionamento adotado pela Junta de Julgamento Fiscal relativamente à infração 1, devendo ser exigido o débito apontado na Decisão recorrida, de RS3.087,28.

CJF Nº 0372-11/09

[...]

É justamente a busca da verdade material e a ampla devolutividade do Recurso Voluntário que permitem perquirir o direito à utilização do crédito dos produtos objeto deste Auto de Infração, levando em consideração a atividade extrativa desenvolvida pelo sujeito passivo.

E, cumprindo esse mister, deve-se registrar que a utilização de crédito fiscal por estabelecimentos que

realizam atividades extrativas possui regra própria no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, não se submetendo, portanto, às normas gerais aplicadas às outras espécies de estabelecimentos, que dependem do enquadramento das mercadorias adquiridas como insumos, bens de uso e consumo ou produtos intermediários. E que o art. 93, I, alínea “e”, do mencionado Regulamento, garantiu às empresas que se dedicam à extração de minerais ou fósseis a utilização do crédito fiscal de todas as mercadorias utilizadas diretamente na consecução de tal atividade, sem qualquer ressalva ou distinção, como se extrai da literalidade da norma, a seguir transcrita:

“Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

(..)

e) de mercadorias a serem empregadas diretamente na extração de substâncias minerais ou fósseis;

Assim sendo, não restam dúvidas de que os produtos brocas, cone bits, luva para acoplamento e barra de extensão, por serem empregados diretamente no processo de extração do mármore e/ou granito, se enquadram no permissivo regulamentar anteriormente transcrito e, portanto, conferem direito à utilização do crédito decorrente das aquisições, livrando o sujeito passivo do pagamento da diferença de alíquotas. Os valores relativos a esses produtos, portanto, devem ser excluídos do lançamento de ofício, mantendo-se a exigência exclusivamente quanto às demais mercadorias, a seguir relacionadas, que não são diretamente empregadas no processo extractivo:

[...]

Ocorre que, no caso específico de correia transportadora/plana já existe decisão firmada por este CONSEF, no sentido de que, apesar de o referido produto manter contato direto com o mineral, não se desgasta da mesma forma que outros produtos utilizados no processo extractivo, constituindo-se como peças de reposição e partes de equipamento.

Neste sentido, vale mencionar e transcrever excertos do voto proferido na decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão CJF Nº 0261-12/12^a, conforme abaixo:

[...]

As mercadorias autuadas foram as seguintes: broca, revestimento, suporte de aço, mandíbula, haste/bits, punho, tela peneira, grelhas ou grades de descargas, vedador, correia transportadora, suporte de aço, martelo, pastilhas e lâmina de aço.

Diante da posição deste Colegiado e da análise das descrições dos produtos cujos créditos foram glosados, trazidas pelo recorrente (fls. 304/308, 1031/1032, bem como da descrição apresentada pelo diligente fiscal - fls. 1060/1072 e no caso aquela de fl. 1072), todas elas foram apresentadas como material que sofrem desgastes no processo de extração e produção do calcário, a exceção do “vedador” e da “correia transportadora”. E, neste momento ressalto de que o produto “pastilha” foi dito pelo recorrente que ele é, apenas, outra denominação do produto “martelo” subdividido em duas partes. (fl. 305). Este fato foi ratificado pelo fiscal revisor.

Neste contexto e diante das decisões já reiteradas deste Colegiado, com exceção do “vedador” e “correia transportadora” entendo que a Decisão recorrida deve ser modificada.

Por fim, a respeito desses dois últimos produtos, embora tenham contato direto com o mineral, pela análise apresentada nos fólios processuais, a meu ver não se desgastam da mesma forma que os demais, constituindo-se como peças de reposição e partes de equipamento. Neste específico caso, correta a glosa dos créditos fiscais como autuado.

Diante do exposto, o Recurso Voluntário resta PREJUDICADO em relação à infração 3 e em relação à infração 2 voto pelo seu PROVIMENTO PARCIALMENTE para decidir pela procedência parcial deste item da autuação no valor de R\$326,32.

Dessa forma, acorde com as decisões deste CONSEF, considerando que a correia transportadora/plana, muito embora tenha contato direto com o mineral, não se desgasta no processo produtivo, constituindo-se como peça de reposição e parte de equipamentos, a glosa dos créditos fiscais (infração 3), bem como a exigência do ICMS referente à diferença de alíquotas (infração 4) se apresentam correta, conforme exigido nestes itens da autuação.

Cumpre observar que, as decisões deste CONSEF aduzidas pelo impugnante não dizem respeito à correia transportadora, mas sim a outros produtos.

No que concerne à legislação/decisão atinente ao Estado de Minas Gerais aduzidas pelo impugnante, por certo

que não pode ser recepcionada pelo Estado da Bahia, inexistindo qualquer vinculação legal neste sentido.

Diante do exposto, as infrações 3 e 4 são totalmente procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado, ficando as infrações com a seguinte conformação:

Infração 1 – R\$170.219,86

Infração 2 – R\$2.045.257,31

Infração 3 - R\$82.703,52

Infração 4 – R\$94.866,36

Infração 5 - R\$275.045,22.”

A recorrente interpôs Recurso Voluntário especificamente quanto as infrações 3 e 4, no que se refere ao lançamento do DIFAL e glosa do crédito fiscal relativo à aquisição das mercadorias correia transportadora e plana vinculadas às Notas Fiscais (7129,12135, 16701,16466, 16465, 17108, 17219, 11908 e 12468).

Esclareceu em peça recursal o processo industrial, informando que nas linhas de produção industrial a correia é elemento do processo produtivo utilizado para transportar sobre si materiais e cargas de um ponto a outro, inclusive materiais em processo de industrialização, mantendo contato físico direto com o produto que está sendo transportado.

Aduz que tecnicamente, a constituição da correia consiste em duas estruturas. A carcaça é a parte da correia resistente às solicitações de forças, tensões e flexões a que se submete. A cobertura é uma lâmina de borracha que envolve a carcaça, tanto na parte inferior como na parte superior.

Explica que, tendo em vista a existência de contato direto com o material a ser transportado, a espessura da cobertura deve ser adequada ao tipo de material, granulometria, peso, eventual necessidade de resistência a produtos químicos e temperatura, além de resistência a cortes e rasgos.

Declara que, de acordo com as suas singularidades, cada processo produtivo possui matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem próprios.

Menciona ainda que a aquisição de tais materiais confere o direito de aproveitamento do crédito fiscal, para efetivação do princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Salienta também a Recorrente que, em seu processo produtivo, a correia é elemento transportador do minério de manganês fino para sinterização no forno (com o objetivo de enrijecer a peça metálica que irá compor a liga) e dos minérios componentes da liga metálica ao forno de redução. Se não fosse a correia em suas especificidades de constituição apropriadas para o contato com o produto em fabricação (granulometria, temperatura, peso), não seria possível a produção das ligas metálicas pela Recorrente.

Registra a recorrente que a cobertura da correia adere ao produto em fabricação, sendo gradativamente consumida no processo industrial em contato direto (imediato) com o produto fabricado, perdendo as suas características originais. Uma vez consumida (exaurida), outra correia com as mesmas singularidades originais deve ser adquirida para desempenho da função no processo de industrialização.

Frisa a Recorrente que o consumo da correia em razão do processo produtivo é análogo ao desgaste dos materiais refratários (elementos dos fornos de redução), cuja aquisição confere ao contribuinte o direito de aproveitamento do crédito fiscal, consoante reiteradas decisões do CONSEF no Estado da Bahia, a exemplo dos Acórdãos nºs CJF 0126-12/12, JJF 2125-01/01, CJF 0154-12/08, CJF 0003-11/05, CJF 0406-12/02.

Requer, por fim, a Recorrente sejam integralmente acolhidas as razões de defesa ora apresentadas, a fim de que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, ressalvada a homologação do pagamento realizado, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos, notadamente prova documental, pericial e diligência fiscal.

VOTO

De logo, sinalizo que nos autos há elementos suficientes para o seu regular julgamento, sendo desnecessária produção de outros meios de prova e/ou realização de eventuais diligências.

O presente Recurso Voluntário alcança especificamente as infrações 3 e 4 do auto de infração supra referido, cuja penalidade impõe da recorrente o estorno dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos produtos correia transportadora e plana e o consequente recolhimento do diferencial de alíquotas, sob a alegação de que estes se tratariam de bens de uso e consumo do estabelecimento.

Com relação à infração 3, o autuante considera que houve apropriação indevida de crédito fiscal decorrente da aquisição das correias transportadoras e plana, por considerar que estes consistem em materiais para uso e consumo do estabelecimento da recorrente, cujas aquisições não ensejariam direito ao crédito do imposto.

Tratando-se de processo industrial, as legislações complementar e estadual garantem o direito ao crédito não só do ICMS incidente sobre a matéria-prima aplicada na produção, mas também daquele incidente sobre o material de embalagem e produto secundário ou intermediário utilizado no processo industrial.

Assim dispõe o art. 32 da LC 87/96, o art. 93 do RICMS e o art. 226 do Decreto nº 7.212, de 2010, atual Regulamento do IPI (RIP/2010), conforme transcrição abaixo:

“Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar: II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;”

“Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos: a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem; b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização;

§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:

I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:

a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;

b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou

c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso; (grifo não original)”

“Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;”

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que somente os bens que se integrem ao produto final, ou os bens que, mesmo não se integrando ao produto final, sofram algum tipo de desgaste em função do contato direto com este, são os que podem ser considerados, tanto no âmbito do IPI quanto do ICMS, como matérias-primas ou produtos intermediários.

A expressão “consumidos no processo de industrialização”, adotada no dispositivo legal do RIPI, significa consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas durante o processo de industrialização mediante ação direta (contato físico) do insumo sobre o produto em

fabricação, ou deste sobre aquele. Sendo assim, para fins de aplicação da legislação do IPI, considera-se como insumo aquilo que se integra de forma física ou química ao novo produto ou aquilo que sofre consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas durante o processo de industrialização mediante contato físico com o produto.

Não obstante, permitidos na legislação de regência o crédito do ICMS nas aquisições de produtos intermediários no processo industrial, é notório a dificuldade para delimitar os critérios normativos que os identificam, o que prejudica a apropriação de créditos pelos contribuintes, assim como provoca julgamentos incorretos por parte dos autuantes, pois acabam por inseri-los no tratamento jurídico pertinente aos materiais qualificados como de uso e consumo.

Conforme esclarecido pela recorrente, a correia é elemento transportador do minério de manganês fino para sinterização no forno (com o objetivo de enrijecer a peça metálica que irá compor a liga) e dos minérios componentes da liga metálica ao forno de redução. Se não fosse a correia em suas especificidades de constituição apropriadas para o contato com o produto em fabricação (granulometria, temperatura, peso), não seria possível a produção das ligas metálicas pela Recorrente.

Registra a recorrente que a cobertura da correia adere ao produto em fabricação, sendo gradativamente consumida no processo industrial em contato direto (imediato) com o produto fabricado, perdendo as suas características originais. Uma vez consumida (exaurida), outra correia com as mesmas singularidades originais deve ser adquirida para desempenho da função no processo de industrialização.

Desta forma, não há como negar a condição de produto intermediário deste produto, o qual, apesar de não se integrar ao produto final, é integralmente consumido durante o processo produtivo, sendo imprescindível ao mesmo.

Diante de todo o exposto, e considerando que os créditos decorreram da aquisição de autênticos produtos intermediários (e não material de uso e consumo), não há que se falar na exigência do correlato estorno perseguido pelo autuante.

No que diz respeito à falta de recolhimento da diferença de alíquota, verifica-se que referido item é uma consequência direta e imediata da questão discutida na infração 3, ou seja, do direito à utilização do créditos de ICMS decorrentes da aquisição de produtos intermediários reputados equivocadamente pela fiscalização como bens de uso e consumo, conforme acima demonstrado.

Consequentemente, e pelas mesmas razões, a infração 4 também deve ser julgada procedente, em parte.

Diante do acima exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de **R\$2.604.511,65**, após excluir do levantamento fiscal, relativo às infrações 3 e 4, os produtos correia transportadora e plana, que devem ser classificados como produtos intermediários, conforme demonstrativo a seguir:

DATA	N.ºnota	UF	CODIGO	PRODUTO	CFOP			Crédito Indevido	DIFAL
12/01/11	19547	BA	4	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	272,37	17	46,30
13/01/11	15936	BA	1	'15003078'	OLEO LUBRIF. AUTOMOTIVO MOTORES DIESEL D	1101	1.159,08	17	197,04
20/01/11	19626	BA	4	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	272,37	17	46,30
24/01/11	15329	BA	1	'15001661'	OLEO LUBRIF. HIDRAULICO LUBRAX INDL. HR	1101	9.290,28	17	1.579,35
31/01/11	16093	BA	1	'15003078'	OLEO LUBRIF. AUTOMOTIVO MOTORES DIESEL D	1101	1.159,08	17	197,04
31/01/11	16092	BA	1	'15001661'	OLEO LUBRIF. HIDRAULICO LUBRAX INDL. HR	1101	3.870,95	17	658,06
								jan-11 Total	2.724,09
17/02/11	19833	BA	3	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	136,19	17	23,15
								fev-11 Total	23,15
01/03/11	19863	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	136,19	17	23,15
01/03/11	19924	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	136,19	17	23,15

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

03/03/11	7129	MG	1	'15000838'	CORREIA TRANSPORTADORA 24" 3L 3/16XI/16"	2101	35.758,35	7		
23/03/11	18847	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	272,37	17	46,30	
26/03/11	6157	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	408,51	17	69,45	
										mar-11 Total
										162,05
05/04/11	20014	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	136,19	17	23,15	
05/04/11	20046	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	136,20	17	23,15	
08/04/11	20080	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	136,19	17	23,15	
15/04/11	20112	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	136,19	17	23,15	
16/04/11	20150	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	136,19	17	23,15	
16/04/11	20156	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	408,55	17	69,45	
26/04/11	19803	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	272,37	17	46,30	
27/04/11	12135	SP	1	'15002972'	CORREIA-PLANA-NYLON / NYLON-20"-3	2101	9.541,60	7		
										abr-11 Total
										231,50
02/05/11	20229	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	136,20	17	23,15	
12/05/11	20276	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	136,19	17	23,15	
16/05/11	20342	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	272,38	17	46,31	
23/05/11	20370	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	136,20	17	23,15	
										mai-11 Total
										115,76
06/06/11	20428	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	408,54	17	69,45	
16/06/11	1067	BA	1	'15001661'	OLEO LUBRIF. HIDRAULICO LUBRAX INDL. HR	1101	9.013,84	17	1.532,35	
										jun-11 Total
										1.601,80
15/07/11	30950	BA	3	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,45	17	51,42	
27/07/11	20556	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	454,03	17	77,19	
										jul-11 Total
										128,61
08/08/11	20709	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
08/08/11	20768	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,46	
08/08/11	20796	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,46	
11/08/11	20874	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
12/08/11	20939	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
12/08/11	20860	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,46	
23/08/11	20993	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
24/08/11	16701	SP	1	'15000838'	CORREIA TRANSPORTADORA 24" 3L 3/16XI/16"	2101	30.420,48	7		
25/08/11	16466	SP	1	'15000838'	CORREIA TRANSPORTADORA 24" 3L 3/16XI/16"	2101	30.420,48	7		
25/08/11	16465	SP	1	'15000838'	CORREIA TRANSPORTADORA 24" 3L 3/16XI/16"	2101	30.551,04	7		
										ago-11 Total
										257,30
02/09/11	21052	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
02/09/11	17108	SP	1	'15000838'	CORREIA TRANSPORTADORA 24" 3L 3/16XI/16"	2101	30.551,04	7		
05/09/11	3043	BA	1	'15003078'	OLEO LUBRIF. AUTOMOTIVO MOTORES DIESEL D	1101	2.674,12	17	454,60	
05/09/11	3033	BA	1	'15001661'	OLEO LUBRIF. HIDRAULICO LUBRAX INDL. HR	1101	2.707,11	17	460,21	
05/09/11	17218	SP	1	'15000838'	CORREIA TRANSPORTADORA 24" 3L 3/16XI/16"	2101	30.420,48	7		
05/09/11	17219	SP	1	'15000838'	CORREIA TRANSPORTADORA 24" 3L 3/16XI/16"	2101	30.420,48	7		
06/09/11	457	MG	#	'SPED15685086030'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	8.941,91	7	625,93	894,19
06/09/11	457	MG	4	'SPED15685086030'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	14.840,82	7	1.038,86	1.484,08
06/09/11	457	MG	#	'SPED15685086030'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	15.623,42	7	1.093,64	1.562,34
06/09/11	457	MG	1	'SPED15685086030'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	22.045,06	7	1.543,15	2.204,51
06/09/11	457	MG	3	'SPED15685086030'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	32.420,32	7	2.269,42	3.242,03
06/09/11	457	MG	6	'SPED15685086030'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	41.871,62	7	2.931,01	4.187,16
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860270'	Parafuso auto brocante 1/4" x 14 x 7/8".	2101	163,44	7	11,44	16,34
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860270'	Parafuso auto brocante 1/4" x 14 x 7/8".	2101	21.862,37	7	1.530,37	2.186,24
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860280'	Parafuso auto brocante 12 x 14 x 3/4". c	2101	326,88	7	22,88	32,69
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860280'	Parafuso auto brocante 12 x 14 x 3/4". c	2101	11.290,33	7	790,32	1.129,03
06/09/11	457	MG	8	'SPED156850860100'	Parafuso cabeçalha sexta. Â~ 1/2" x 1 1/4".	2101	462,37	7	32,37	46,24
06/09/11	457	MG	#	'SPED15685086090'	Parafuso cabeçalha sexta. Â~ 5/8" x 1 1/2"	2101	1.812,47	7	126,87	181,25

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

06/09/11	457	MG	7	'SPED15685086090'	Parafuso cabeça sext. Â~ 5/8" x 1 1/2"	2101	3.033,12	7	212,32	303,31
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860150'	Parafuso cabeça sext. Â~ 5/8" x 1 1/4". c	2101	96,17	7	6,73	9,62
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860130'	Parafuso cabeça sext. Â~ 5/8" x 1 3/4". c	2101	406,88	7	28,48	40,69
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860170'	Telha trapezoidal MF 40 em aço galvanizada	2101	452,35	7	31,66	45,24
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860170'	Telha trapezoidal MF 40 em aço galvanizada	2101	902,14	7	63,15	90,21
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860170'	Telha trapezoidal MF 40 em aço galvanizada	2101	932,24	7	65,26	93,22
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860170'	Telha trapezoidal MF 40 em aço galvanizada	2101	2.300,51	7	161,04	230,05
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860170'	Telha trapezoidal MF 40 em aço galvanizada	2101	5.916,80	7	414,18	591,68
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860170'	Telha trapezoidal MF 40 em aço galvanizada	2101	9.460,00	7	662,20	946,00
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860170'	Telha trapezoidal MF 40 em aço galvanizada	2101	37.410,00	7	2.618,70	3.741,00
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860170'	Telha trapezoidal MF 40 em aço galvanizada	2101	74.820,00	7	5.237,40	7.482,00
06/09/11	457	MG	#	'SPED156850860170'	Telha trapezoidal MF 40 em aço galvanizada	2101	77.400,00	7	5.418,00	7.740,00
12/09/11	36489	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,24	17	25,71	
12/09/11	21035	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,33	17	25,73	
12/09/11	21115	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
12/09/11	21045	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
12/09/11	21014	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,46	
13/09/11	11908	SP	1	'15000838'	CORREIA TRANSPORTADORA 24" 3L 3/16X1/16"	2101	39.917,52	7		
13/09/11	12468	SP	1	'15000838'	CORREIA TRANSPORTADORA 24" 3L 3/16X1/16"	2101	106.002,30	7		
14/09/11	21073	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
20/09/11	3155	BA	1	'15001661'	OLEO LUBRIF. HIDRAULICO LUBRAX INDL. HR	1101	2.707,11	17	460,21	
27/09/11	21172	BA	4	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
27/09/11	21142	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,70	17	51,46	
27/09/11	24859	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,70	17	51,46	
29/09/11	3385	BA	1	'15001661'	OLEO LUBRIF. HIDRAULICO LUBRAX INDL. HR	1101	2.707,11	17	460,21	
							set-11 Total	29.105,08	38.479,12	
19/10/11	21348	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
19/10/11	21329	BA	4	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
19/10/11	507	MG	3	'SPED16282940570'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	1.716,00	7	120,12	171,60
19/10/11	507	MG	4	'SPED16282940550'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	8.938,35	7	625,68	893,84
19/10/11	507	MG	2	'SPED16282940550'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	13.677,80	7	957,45	1.367,78
19/10/11	507	MG	7	'SPED16282940550'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	24.824,81	7	1.737,74	2.482,48
19/10/11	507	MG	5	'SPED16282940550'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	30.850,34	7	2.159,52	3.085,03
19/10/11	507	MG	6	'SPED16282940550'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	45.344,34	7	3.174,10	4.534,43
19/10/11	507	MG	1	'SPED16282940550'	Fornecimento e fabricação de estruturas	2101	52.051,95	7	3.643,64	5.205,20
							out-11 Total	12.469,71	17.740,36	
03/11/11	21417	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
09/11/11	20735	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
09/11/11	20671	BA	3	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
29/11/11	21564	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	605,39	17	102,92	
29/11/11	4269	BA	1	'15001661'	OLEO LUBRIF. HIDRAULICO LUBRAX INDL. HR	1101	3.894,64	17	662,09	
30/11/11	21534	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
30/11/11	21494	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,46	
30/11/11	21478	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,70	17	51,46	
30/11/11	21468	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,93	17	51,50	
							nov-11 Total	1.022,35	-	
19/12/11	21738	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,46	
23/12/11	21779	BA	3	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
29/12/11	21804	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
29/12/11	21825	BA	3	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,70	17	51,46	
							dez-11 Total	154,38	-	
05/01/12	21840	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

06/01/12	4853	BA	1	'15001662'	OLEO LUB-320 ISO-NORMA DIN 51517 PARTE 3	1101	2.598,49	17	441,74	
06/01/12	4879	BA	1	'15001661'	OLEO LUBRIF. HIDRAULICO LUBRAX INDL. HR	1101	3.894,64	17	662,09	
17/01/12	21886	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
17/01/12	21913	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
23/01/12	21949	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,70	17	51,46	
26/01/12	5103	BA	1	'15001661'	OLEO LUBRIF. HIDRAULICO LUBRAX INDL. HR	1101	10.055,00	17	1.709,35	
27/01/12	21985	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
30/01/12	22002	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,46	
							jan-12 Total	3.019,02	-	
07/02/12	22013	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
07/02/12	22044	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
07/02/12	22032	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	454,03	17	77,19	
09/02/12	21652	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,45	
							fev-12 Total	180,10	-	
07/03/12	22104	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
07/03/12	22155	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,46	
14/03/12	22167	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,46	
21/03/12	36268	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
29/03/12	33418	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
							mar-12 Total	180,11	-	
04/04/12	6243	BA	1	'15001661'	OLEO LUBRIF. HIDRAULICO LUBRAX INDL. HR	1101	4.022,04	17	683,75	
10/04/12	22270	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
11/04/12	22275	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
16/04/12	40978	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
23/04/12	22324	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	454,02	17	77,18	
25/04/12	22356	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,33	17	25,73	
							abr-12 Total	863,85	-	
02/05/12	41118	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,33	17	25,73	
11/05/12	47647	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	454,04	17	77,19	
15/05/12	22424	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
15/05/12	22430	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
15/05/12	22429	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
15/05/12	22410	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
18/05/12	22444	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,33	17	25,73	
23/05/12	22468	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
29/05/12	22474	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
							mai-12 Total	283,03	-	
05/06/12	25983	BA	3	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,33	17	25,73	
05/06/12	6951	BA	1	'15001661'	OLEO LUBRIF. HIDRAULICO LUBRAX INDL. HR	1101	3.482,96	17	592,10	
15/06/12	22579	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	454,04	17	77,19	
18/06/12	22584	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	454,02	17	77,18	
25/06/12	7221	BA	1	'15001662'	OLEO LUB-320 ISO-NORMA DIN 51517 PARTE 3	1101	2.221,34	17	377,63	
25/06/12	7222	BA	1	'15001661'	OLEO LUBRIF. HIDRAULICO LUBRAX INDL. HR	1101	4.353,69	17	740,13	
							jun-12 Total	1.889,96	-	
04/07/12	22496	BA	3	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
04/07/12	22631	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
18/07/12	22708	BA	3	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,70	17	51,46	
18/07/12	22714	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	454,03	17	77,18	
30/07/12	22779	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,45	
							jul-12 Total	231,55	-	
02/08/12	22792	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
16/08/12	22858	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
16/08/12	22864	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
21/08/12	22881	BA	3	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
28/08/12	290	BA	4	'15001676'	PA QUADRADA SEM CABO 290 X 245 X 2MM 774	1101	1.906,78	17	106,78	
31/08/12	22821	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,46	
							ago-12 Total	261,16	-	
19/09/12	22695	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,70	17	51,46	
24/09/12	22957	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73	
24/09/12	55018	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	454,03	17	77,18	
27/09/12	22947	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
27/09/12	23002	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,46	
27/09/12	22988	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,69	17	51,46	
							set-12 Total	283,02	-	
02/10/12	22992	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
08/10/12	23089	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73	
15/10/12	23102	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,70	17	51,46	
18/10/12	56491	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	302,67	17	51,45	

							out-12 Total	154,37	-
08/11/12	23181	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73
08/11/12	30809	MG	1	'15011437'	PNEU-LADO ESQUERDO-BOB CAT-IR6903766	2101	3.375,00	7	236,25
08/11/12	30809	MG	2	'15011438'	PNEU-LADO ESQUERDO-BOB CAT-IR6903767	2101	9.090,00	7	636,30
09/11/12	23163	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73
23/11/12	58101	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73
23/11/12	56718	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,33	17	25,73
26/11/12	58104	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73
29/11/12	60051	BA	2	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73
							nov-12 Total	1.026,93	1.246,50
13/12/12	60106	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73
13/12/12	60113	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73
13/12/12	23256	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,34	17	25,73
14/12/12	60563	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,33	17	25,73
26/12/12	22930	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,33	17	25,73
26/12/12	22915	BA	1	'15000036'	ACETILENO-CIL-9KG-IND	1101	151,35	17	25,73
							dez-12 Total	154,38	-
					Total Geral Exercícios de 2011 e 2012			56.523,26	57.465,98

Portanto, o valor da infração 3 é de R\$ 56.523,26 e da infração 4 fica em R\$ 57.465,98.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206854.0004/14-6, lavrado contra **VALE MANGANÊS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$389.034,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.215.477,17**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS